



ACÓRDÃO

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO N.º 0000535-55.2013.815.0041.

ORIGEM: Vara Única da Comarca de Alagoa Nova.

RELATOR: Des. Romero Marcelo da Fonseca Oliveira.

EMBARGANTE: Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S.A.

ADVOGADO: Samuel Marques Custódio de Albuquerque.

EMBARGADO: Josefa Gomes de Oliveira.

ADVOGADO: Álisson Beserra Fragôso.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO. ALEGAÇÃO DE CONTRADIÇÃO. EMBARGADA QUE PLEITEA TOTALIDADE DO SEGURO EM NOME PRÓPRIO. EXISTÊNCIA DE FILHA MENOR. PAGAMENTO QUE SE JUSTIFICA EM RAZÃO DA AUTORA SER SUA REPRESENTANTE LEGAL. INEXISTÊNCIA DE CONTRADIÇÃO. INTENÇÃO DE REDISCURSÃO DO MÉRITO EM SEDE DE EMBARGOS. IMPOSSIBILIDADE. REJEIÇÃO.

Não existindo no Acórdão embargado contradição a ser sanada, rejeitam-se os Aclaratórios opostos sob tal fundamento.

VISTO, relatado e discutido o presente procedimento referente aos Embargos de Declaração na Apelação, em que figuram como Embargante ANID – Associação Nacional para Inclusão Digital e Embargada Tim Celular S.A.

ACORDAM os eminentes Desembargadores integrantes da Colenda Quarta Câmara Especializada Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba, à unanimidade, acompanhando o voto do Relator, em **conhecer dos Embargos de Declaração para rejeitá-los**.

VOTO.

A **Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S.A.** opôs **Embargos de Declaração**, f. 106/112, contra o **Acórdão** de f. 103/104, que rejeitou a preliminar de carência de ação por falta de interesse de agir, e desproveu a Apelação da Sentença prolatada pelo Juízo da Vara Única da Comarca de Alagoa Nova, que condenou-a ao pagamento da quantia de R\$ 13.500,00, correspondente à indenização do seguro DPVAT em decorrência do falecimento do marido da Autora/Embargada **Josefa Gomes de Oliveira**, em um acidente automobilístico.

Alegou que há contradição no julgado, que não poderia ter determinado o pagamento do valor total do seguro DPVAT em razão da Autora haver pleiteado o pagamento apenas em seu nome, e o julgado determinado também o pagamento da quota parte da filha do extinto.

Pugnou pelo acolhimento dos presentes Embargos para que seja sanada a contradição apontada e prequestionada a matéria, possibilitando a interposição de Recurso à instância superior.

Contrarrazoando, f. 115/116, a Embargada alegou que a única finalidade dos Embargos é procrastinatória, pugnando pelo desprovimento do Recurso.

É o Relatório.

Conheço do Recurso, porquanto presentes os pressupostos de admissibilidade.

A Embargante alega que o Acórdão é contraditório, em razão de haver determinado o pagamento das quotas partes da Autora e da filha do extinto, mesmo a viúva tendo pleiteado apenas em nome próprio.

Diversamente do que alega a Embargante, não há contradição no Acórdão que justifica o pagamento da totalidade do valor da indenização à Autora, na comprovação de que ela foi casada com o *de cuius* e que Déborah Gomes da Silva é filha do casal, sendo portanto sua representante legal, consoante se pode verificar pelo seguinte excerto extraído da Decisão às f. 104:

Apesar da Autora haver pleiteado o pagamento do seguro DPVAT apenas em seu nome, a indenização deve ser paga em sua totalidade, porquanto consta dos autos Certidão de Casamento, f. 09, e Assento de Nascimento, f. 62, que comprovam que ela foi casada com o *de cuius* e que Déborah Gomes da Silva é filha do casal, sendo portanto sua representante legal.

In casu, trata-se de nítida intenção de revisão do julgado, o que é inadmissível na ordem processual.

Fundamentando a Decisão de forma clara e suficiente, não está o Julgador obrigado a se pronunciar sobre todas as teses e dispositivos legais suscitados pelo recorrente¹, notadamente em momento inoportuno.

Ausentes quaisquer dos requisitos de admissibilidade dos Embargos de Declaração, o caráter prequestionatório que a Embargante deseja emprestar-lhe não tem como ser acolhido, já que o aludido Acórdão dissecou toda a matéria discutida, inexistindo, portanto, qualquer eiva de contradição a ser sanada.

Isso posto, **inexistindo contradição a ser sanada, conhecidos os Embargos de Declaração, rejeito-os.**

É o voto.

Presidiu o julgamento realizado na Sessão Ordinária desta Quarta Câmara Especializada Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba, no dia 01 de setembro de 2015, conforme Certidão de julgamento, o Excelentíssimo Desembargador Frederico Martinho da Nóbrega Coutinho, dele também participando, além deste Relator, o Excelentíssimo Desembargador João Alves da Silva. Presente à sessão a Exm.^a Promotora de Justiça Dra. Vanina Nóbrega de Freitas Dias Feitosa.

Gabinete no TJ/PB em João Pessoa,

Des. Romero Marcelo da Fonseca Oliveira
Relator

¹ **STJ**; EDcl-AgRg-REsp 1.213.855; 2010/0179836-0; Sexta Turma; Rel. Min. Og Fernandes; DJE 10/06/2013; Pág. 911; **TJPB**; EDcl 999.2012.001187-2/001; Primeira Seção Especializada Cível; Rel. Juiz Conv. Aluizio Bezerra Filho; DJPB 10/10/2013; Pág. 7; **TJPB**; Rec. 200.2011.050647-0/001; Segunda Câmara Especializada Cível; Rel. Juiz Conv. Aluizio Bezerra Filho; DJPB 07/10/2013; Pág. 8